



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 10126/08 (AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPAVAT).
REQUERENTE: JOSÉ DE ARIMATÉIA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS

Aos 15 quinze) dias do mês de dezembro de 2008, às 10:15 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito e o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima. Realizados os pregões, presente a parte requerente, acompanhada de Advogado, Bel. José Renato Lages Cavalcanti Neto, **que apresentou procuração**. E presente a requerida, representada pelo preposto Eduardo Sousa Matos, acompanhado do advogado Dr. Denis Gomes Moreira, que apresentou carta de preposição, procuração, substabelecimentos e atos constitutivos da empresa, que foram anexados aos autos. Aberta a audiência proposta a conciliação, não houve acordo. *Pelo patrono da suplicada, preliminarmente foi requerido, a inclusão no pólo passivo da ação, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, S/A, considerando que após a sua constituição passou a liderar todo o convênio DPVAT, e respectivas seguradoras. Dada a palavra ao patrono do requerente, o mesmo concordou com a inclusão no pólo passivo da ação, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, na qualidade de litisconsorte passivo, bem como fosse determinado que a seguradora em referência apresentasse cópia do processo administrativo em referência, onde o requerente pleiteou o pagamento na via administrativa, cominando-se multa diária em caso de não cumprimento.* Pela M.Mª. Juíza foi proferida a seguinte Decisão: **"Vistos etc. "Vistos etc. Considerando a matéria preliminar argüida na defesa da requerida, bem como a manifestação do patrono do requerente em audiência, determino inclusão no pólo passivo da ação a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, centro, Rio da Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do art 10, in fine, da Lei 9.099/95 c/c art, 46 e ss. do CPC. Determino ainda,**

conforme o requerimento na inicial, e com fulcro na inversão processual do ônus da prova prevista na Lei 8.0878/98, cujo os princípios se espraiam por todo nosso ordenamento jurídico, configurada a hipossuficiência do requerente frente à requerida, determino que no prazo de 20 (vinte) dias, as requeridas apresentem copia autentica do processo administrativo do requerente JOSÉ DE ARIMATEIA (CPF Nº 841.917.673-72), onde a requerida efetuou o pagamento parcial ao autor do valor alegado em sua defesa, sob pena de preclusão. Após, apresentado ou não a documentação referida, conclusão." Decisão publicada em audiência. Partes e Advogados de já intimados. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai assinado por todos os presentes.

Juíza de Direito

Conciliador

Juiz Leigo

Requerente

José de A. Leivas dos Santos

Advogado requerente

Paulo J.

Preposto requerida

Eduardo Sepkete

Advogado requerida

[Assinatura]